

A **Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – Abecs** e a **Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)**, entidades representativas dos setores de meios de pagamento e bancário brasileiros, vêm apresentar suas contribuições à Consulta Pública 02/2023, da ANPD, em referência.

Esperamos que nossos apontamentos possam auxiliar qualitativamente os trabalhos desta Autoridade para o regramento da temática de Transferência Internacional de Dados.

Ficamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

CONSULTA PÚBLICA REGULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS	
RESOLUÇÃO CD/ANPD N° X, DE XX DE XXXXXXXXXX DE 2023	COMENTÁRIOS DAS ASSOCIADAS
82 <p>Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.</p>	<p>Entendemos que essa disposição é excessiva e traz riscos aos agentes de tratamento, sem trazer benefícios ao titular de dados. Não há necessidade de o titular ter acesso ao instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional, visto que a cópia do instrumento não agrupa ou traz benefício ao titular, bastando este ter acesso, se solicitado, por exemplo no contexto do exercício dos seus direitos, a informações sobre a existência das cláusulas-padrão ou informações sobre o tratamento, em substituição ao fornecimento do próprio instrumento. Além disso, a mera disponibilização de um instrumento contratual para o titular não necessariamente configura transparência de forma acessível, clara, etc.</p> <p>O contrato que pode conter as cláusulas-padrão não deve ser de conhecimento do titular ou de terceiros, uma vez que traz segredos empresariais e estratégias de negócio das partes que devem ser preservados e a redação colocada em consulta pública pela ANPD não é suficiente nesse sentido.</p> <p>Há que se considerar, ainda, que o direito aventado no <i>caput</i> não é previsto pela LGPD, de forma que extrapolaria o âmbito de regulamentação da ANPD. Isso é, a ANPD pode regulamentar direitos e obrigações previstas pela LGPD, mas não</p>

	<p>pode criar direitos ou obrigações maiores que os previstos na Lei. Do ponto de vista prático, é também inviável que o regulamento seja exigível a partir de 180 dias de sua publicação quando a ANPD impõe uma obrigação, sem identificar a quem cabe executá-la (vagamente citando um “agente de tratamento designado”), de fornecer cópia do instrumento contratual para o titular sobre a realização de várias atividades de tratamento com transferência internacional de dados pessoais, o que pressupõe que haja: i. uma negociação com todas as contrapartes contratuais sobre essa obrigação; ii. um mapeamento extenso junto aos fornecedores e parceiros, que muitas vezes envolve complexas cadeias de subcontratação e sobre os países para onde os dados pessoais são transferidos. Assim, sugerimos excluir esse art. 16 ou, caso seja mantido, sejam adotados os seguintes ajustes:</p> <p>“Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar informar ao titular, em caso de solicitação, sobre a existência das cláusulas-padrão utilizadas em transferências internacionais de dados, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.”</p>
--	---